

## DEVER DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19

Duty for vaccination to combat to pandemic of Covid-19  
Revista dos Tribunais | vol. 1033/2021 | p. 121 - 136 | Nov / 2021  
DTR\2021\47046

### Rodrigo Santos Neves

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ. Professor Adjunto de Direito Público da Faceli. Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil. Ex-Vice-Presidente da Comissão de Advogados Públicos da OAB-ES, Procurador Municipal. rodrigo.neves@faceli.edu.br

### Adriano Sant’Ana Pedra

Doutor em Direito do Estado, pela PUC-SP. Procurador Federal, Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) (conceito CAPES 5), e um dos líderes do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais deste PPGD, Pós-doutorado no Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. adrianopedra@fdv.br

### Área do Direito: Direitos Humanos

**Resumo:** O surgimento da pandemia da Covid-19 reacendeu uma discussão sobre a obrigatoriedade ou não da vacinação. Apensar dos avanços tecnológicos alcançados na indústria farmacêutica com o desenvolvimento de medicamentos e imunizantes, existem pessoas que se recusam a se tratar com uso dos referidos fármacos. O principal argumento utilizado para a recusa de tratamento é a liberdade do indivíduo. No entanto, sob o aspecto financeiro é muito mais econômico prevenir doenças do que as tratar. Eis a relevância do tema. O presente estudo investiga os impactos da pandemia sobre a economia e as vantagens que a vacinação pode proporcionar à sociedade. Em seguida foi verificado o estado da arte quanto ao tratamento da dogmática jurídica sobre o tema. Por fim, buscou-se analisar se a vacinação é ou não um dever do indivíduo. A pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, com o levantamento de informações inclusive de ordem financeira sobre o combate à pandemia. Foi constatado que a legislação brasileira trata da obrigatoriedade da vacinação por muitos anos, tendo sido criado e implementado um Plano Nacional de Vacinação ainda na década de 1970. A vacinação é um dever legal exigível a partir do dever fundamental de zelar pela saúde pública.

**Palavras-chave:** Deveres fundamentais – Saúde pública – Liberdade – Solidariedade – Vacinação

**Abstract:** The emergence of the Covid-19 pandemic has rekindled a discussion about whether or not vaccination is mandatory. In addition to the technological advances achieved in the pharmaceutical industry with the development of drugs and immunization agents, there are people who refuse to treat themselves with the use of these drugs. The main argument used for the refusal of treatment is the individual's freedom. However, from a financial point of view, it is much more economical to prevent illnesses than to treat them. Here is the relevance of the topic. This study investigates the impacts of the pandemic on the economy and the benefits that vaccination can provide to society. Then, the state of the art regarding the treatment of legal dogmatics on the subject was verified. Finally, we sought to analyze whether vaccination is an individual's duty or not. The research was developed from the deductive method, through bibliographical research, with the collection of information, including financial information, on the fight against the pandemic. It was found that Brazilian legislation deals with mandatory vaccination for many years, and a National Vaccination Plan was created and implemented in the 1970s. Vaccination is a legal duty required from the fundamental duty to ensure public health.

**Keywords:** Fundamental Duties – Public health – Liberty – Solidarity– Vaccination

**Para citar este artigo:** Neves, Rodrigo Santos; Pedra, Adriano Sant’Ana. Dever de vacinação para o combate à pandemia da Covid-19. *Revista dos Tribunais*. vol. 1033. ano 110. p. 121-136. São Paulo: Ed. RT, novembro 2021. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

### Sumário:

1.Colocação do tema - 2.Benefícios da vacinação: a peste de Albert Camus e a razão individual - 3.A vacinação é obrigatória no Brasil - 4.Vacinação como dever - 5.Conclusão - 6.Referências

## 1. Colocação do tema

O<sup>1</sup> mundo inteiro vive uma guerra contra um inimigo silencioso e invisível. Um vírus que já se espalhou por todo o Globo Terrestre, deixando mortos e debilitados. Embora a taxa de mortalidade seja baixa, a taxa de transmissão é elevada e as consequências para os pacientes infectados são variáveis.

Além das consequências à saúde das pessoas, a Covid-19 traz consigo reflexos na economia: as pessoas infectadas são colocadas em isolamento e, por isso, impossibilitadas de trabalhar. Empresas são fechadas ou com horários de funcionamento reduzido, dentre outros problemas.

Há uma corrida farmacêutica para a descoberta de vacinas para se imunizar a população.<sup>2</sup> Por outro lado, há verdadeiras campanhas de desinformação contra a vacinação. A Pandemia da Covid-19 trouxe de volta uma discussão que, embora possa parecer óbvia, está posta à sociedade, diante de movimentos antivacinas, sob o argumento da liberdade. Com as vacinas contra a Covid-19, pode-se falar em um dever da vacinação, como forma de se combater a pandemia?

Para buscar uma solução a esse problema, o presente trabalho investigou os benefícios da vacinação, tanto no que se refere à saúde das pessoas, quando sob aspectos econômicos. Em seguida se investigou o estado da arte sobre a obrigatoriedade ou não da vacinação no Brasil. Por último, se há um dever fundamental de se vacinar contra a Covid-19.

Foi utilizado o método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a busca de informações sobre o combate à pandemia, inclusive sobre o seu aspecto financeiro. Espera-se com o presente trabalho trazer à luz argumentos favoráveis à vacinação.

## 2. Benefícios da vacinação: a peste de Albert Camus e a razão individual

Na obra "A peste", de Albert Camus, o autor conta a história de uma cidade argelina chamada Oran, que enfrentou a Peste Bubônica e ficou isolada do resto do mundo, para conter a epidemia. Nela ficou preso Rambert, um jornalista que estava de passagem na cidade, quando foi decretada a quarentena. Longe de sua amada, o jornalista buscou de todas as formas demonstrar as suas razões para sair da quarentena e retomar a sua vida normal.

Mas atender ao seu pedido representaria um risco para a sociedade. A epidemia poderia se espalhar pelo mundo e matar a quem ele amava. Em um momento de lucidez, o jornalista, então, desiste de fugir da cidade e dispara: "Pensei sempre que era estranho a esta cidade e que nada tinha a ver com vocês. Mas agora que vi o que vi, sei que sou daqui, quer queira, quer não. A história diz respeito a todos nós".

Sim, há uma doença que se espalha e tem provocado muitas mortes. Não é razoável que um indivíduo se mantenha alheio aos acontecimentos. As decisões individuais afetam outras pessoas. Essa história diz respeito a todos nós.

A pandemia da Covid-19 trouxe grandes impactos na vida das pessoas e na economia. Restrições sobre atividades e sobre a rotina das pessoas em empresas, isolamento social, quarentena. Proibição de velórios, dentre outras coisas são medidas tomadas pelo governo, com o objetivo de tentar frear os avanços da doença sobre a população.

Especificamente sobre a economia, podem-se indicar alguns impactos:

a) *as pessoas infectadas devem ficar em isolamento*, ainda que não precisem de internação hospitalar. Nesse caso, quando forem trabalhadores receberão atestados médicos para cumprir o isolamento, com seus salários garantidos pela legislação trabalhista, com o custo suportado pelo empregador. Se o estado de saúde do trabalhador exigir tempo de afastamento superior a 15 dias, o trabalhador terá direito ao auxílio-doença a ser pago pelo INSS. No caso de trabalhador autônomo segurado do INSS, ele só receberá este benefício após 15 dias de afastamento. Se o trabalhador estiver na economia informal ele ficará completamente desamparado.

b) *O custo do tratamento*. Os exames clínicos para diagnóstico da Covid-19, assim como o tratamento é fornecido e custeado pelo Sistema Único de Saúde. A diária em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) é, em média, R\$ 2.102,00.<sup>3</sup> Este valor foi apurado em dezembro de 2020, sem considerar as altas dos preços provocados pela própria pandemia. Ainda precisam ser considerados o custo para a implantação de um leito de UTI, o custo com exames clínicos (PCR) e insumos, tais como aventais, máscaras, toucas etc.<sup>4</sup> Considerando que uma pessoa pode ficar duas ou três semanas internada em uma UTI, percebe-se o quanto é custoso um tratamento para Covid-19.

c) *Quanto mais infecções mais o vírus circula*. Esta doença é altamente contagiosa. É necessária a redução de infecções para que a doença seja contida. Uma das principais medidas neste momento é a vacinação.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu como aceitáveis vacinas contra a Covid-19 com eficácia de pelo menos 50% dos vacinados.<sup>5</sup> Duas vacinas já estão sendo produzidas no Brasil, uma produzida pelo Instituto Butantan em parceria com a farmacêutica Sinovac (Coronavac) e outra produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz (Covishield).<sup>6</sup>

Espera-se de uma boa vacina, que ela produza uma memória imunológica de longa duração no paciente, ou que se prolongue por toda vida ou, pelo menos, por muitos anos. No estágio atual, não se sabe ainda se as vacinas existentes no mercado serão capazes de promover este efeito contra o Sars-Cov-2 e suas variantes. Mas a necessidade urgente de conter a pandemia fez com que a OMS e as agências governamentais criassem um protocolo emergencial para a aprovação temporárias dessas vacinas disponíveis.

Segundo dados oficiais até 23.06.2021 são 15.519.525 casos acumulados, com 507.109 óbitos.<sup>7</sup> A Covid-19 é uma doença imunoprevenível, ou seja, é possível a proteção da população com vacinas. Considerando o número de óbitos e casos graves, percebe-se que a vacinação é a melhor opção para o combate à pandemia. Essa não pode ser a única medida a ser tomada contra a pandemia, como ressaltou Reinaldo Guimarães<sup>8</sup>. Registram-se casos de incidência da doença, mesmo para pessoas vacinadas. Então, outras ações devem ser tomadas no sentido de se combater a doença.

### **3.A vacinação é obrigatória no Brasil**

A partir desse ponto, o trabalho irá apresentar elementos da dogmática jurídica que impõe a vacinação à população. Em uma ordem cronológica, pode-se indicar o Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940 (LGL\1940\2)). Em seu art. 268 há a rubrica "Infração de medida sanitária preventiva", com a seguinte redação:

"Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro".

O Código Penal, de 1940, já indica que as restrições sanitárias são obrigatórias a todos. Desde então, a Saúde Pública brasileira investiu bastante na imunização da população, tornando-se referência internacional. Fruto disso foi a edição da Lei 6259/1975 (LGL\1975\282) – Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O referido Programa, coordenado pelo Ministério da Saúde, define as vacinas obrigatórias e definirá um calendário de vacinação (art. 3º, Lei 6.259/1975 (LGL\1975\282)). A lei condiciona o recebimento do salário-família à apresentação do atestado de vacinação dos seus beneficiários, anualmente (art. 5º, § 3º).

Por sua vez, a Portaria 597, de 08 de abril de 2004 (LGL\2004\702) – Ministério da Saúde – Institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação. Este ato normativo limita o exercício de alguns direitos, caso não haja vacinação, como a) o recebimento de salário-família<sup>9</sup>; b) matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade<sup>10</sup>; c) alistamento militar obrigatório<sup>11</sup>; d) recebimento de benefícios sociais do governo<sup>12</sup>; e) contratação trabalhista<sup>13</sup>. Em todos esses casos é exigido o atestado de vacinação atualizado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica para a prevenção de doenças que afetem a população infantil e, também, promoverá campanhas de educação sanitária para aqueles que permanecem com as crianças, pais, educadores e alunos. Além disso estabelece que a vacinação de crianças é obrigatória, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.<sup>14</sup> O objetivo aqui é exatamente preservar a saúde de crianças e adolescente, na prevenção de doenças, o que possibilitaria até mesmo uma discriminação positiva, com uma prioridade na vacinação deste público alvo.<sup>15</sup> Neste caso específico, o Ministério da Saúde tem um calendário de vacin角度ões, em que se estabelecem as vacinas obrigatórias e disponíveis no Sistema Único de Saúde, bem como o público alvo. Cabe lembrar que o serviço de vacinação fornecido pelo SUS é gratuito. E que se admite até uma determinação judicial, para obrigar os pais a vacinarem os seus filhos.<sup>16</sup>

O mesmo diploma legal estabelece que é infração administrativa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.<sup>17</sup> A vacinação de crianças e adolescentes, quando determinada pelas autoridades sanitárias, é um dever inerente ao poder familiar. O descumprimento desse dever autoriza determinação judicial para que medidas sejam tomadas para o seu fiel cumprimento (inclusive a vacinação compulsória) e, até mesmo, a suspensão do poder familiar, como estabelece o art. 1.637, CC/2002 (LGL\2002\400).<sup>18</sup>

Com o surgimento da Pandemia da Covid-19, foi promulgada a Lei 13.979/2020 (LGL\2020\1068), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Na referida lei, em seu art. 3º, III, *d*, há previsão de vacinação obrigatória, apenas como um reforço normativo ao que já se estabelecia no direito positivo brasileiro. Erroneamente, alguns questionam a constitucionalidade deste dispositivo legal, diante do direito de liberdade.

No âmbito constitucional o Direito à saúde foi consagrado como um dos direitos fundamentais sociais (art. 6º); como direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde (art. 7º, XXII); o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art. 196). Ora, quando o texto aqui se refere à redução do risco de doença, quer se falar em medidas preventivas, dentre elas a vacinação.

Além disso, o art. 200 estabelece competências ao Sistema Único de Saúde que estão relacionadas à prevenção de doenças, tais como vigilância sanitária, fiscalização e inspeção sobre alimentos, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação etc.

Quando o texto constitucional utiliza a expressão “redução de riscos inerentes ao trabalho”, por exemplo, há uma diretriz para que o Estado promova ações de prevenção de doenças. Uma forma de se reduzir riscos neste sentido é exatamente tomar medidas que têm por objetivo evitar que doenças apareçam no ambiente de trabalho. O que seria melhor para evitar riscos inerentes ao trabalho, promover ações para que os trabalhadores não fiquem doentes ou tratar as doenças que surgirem?

O direito de liberdade, que é invocado para a recusa da vacinação é usado como um argumento falacioso. Não há direitos absolutos. Os direitos só existem quando e enquanto forem protegidos pelo Estado. A liberdade individual não pode se colocar diante do perigo à vida e à saúde da coletividade. Só existe liberdade com limitações, pois o exercício da liberdade deve ocorrer com responsabilidade.<sup>19</sup> Contra fatos não há argumentos. Percebe-se que diante das normas do Direito positivo brasileiro, a vacinação é obrigatória.

#### **4. Vacinação como dever**

Para que determinada conduta seja caracterizada como um dever fundamental há que se verificar o cumprimento de alguns requisitos. Um cuidado deve ser tomado para não se qualificar qualquer dever como fundamental, sob pena de se retirar a fundamentalidade de todos os deveres. Ora, se tudo é fundamental, nada é fundamental.

No âmbito do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, vinculado ao do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), foi desenvolvido um conceito de dever fundamental, que se segue: “Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais”.<sup>20</sup> É a partir deste conceito que será analisado se a vacinação é ou não um dever fundamental.

O primeiro ponto que deve ser destacado é que um dever jurídico pode existir independente do campo moral. É certo que um dever moral pode ser utilizado como parâmetro de interpretação por parte dos aplicadores do Direito, mas não é essencial a sua coincidência.<sup>21</sup> A noção de dever aqui tratada será a de dever jurídico. Não obstante a importância que deve ser reconhecida à moral e a sua influência sobre o Direito<sup>22</sup>, interessam a este trabalho aqueles deveres que podem ser exigidos juridicamente<sup>23</sup>.

Como já foi identificado anteriormente, a vacinação é um dever jurídico, porque foi consagrado na legislação brasileira, que prevê, inclusive, penalidades para aqueles que o não descumprirem. Trata-se de um dever legal. O que se buscará investigar no decorrer deste tópico é se a vacinação também é um dever fundamental.

Para continuar essa investigação há que se verificar se o dever de vacinação está previsto no texto constitucional. Para a caracterização de um dever fundamental é necessária à sua previsão constitucional<sup>24</sup>, expressa ou implicitamente.<sup>25</sup>

A Constituição da República consagrou, dentre os direitos fundamentais sociais, o Direito à saúde (art. 6º). Merece destaque o direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde (art. 7º, XXII). O texto constitucional afirma que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, *garantido mediante políticas sociais e econômicas* que visem à redução do risco de doença (art. 196).

A saúde, portanto, será garantida por meio de políticas públicas, dentre elas pode ser incluída a vacinação. Quando o texto se refere à redução do risco de doença, há uma referência a medidas preventivas, dentre elas a vacinação. O art. 200 da Constituição estabelece competências ao Sistema

Único de Saúde que estão relacionadas à prevenção de doenças, tais como vigilância sanitária, fiscalização e inspeção sobre alimentos, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação etc.

A saúde pública não pode ser vista sob o olhar individual. Trata-se de um bem jurídico que afeta toda a coletividade, que é custeado pelo Poder Público, por meio dos impostos. A saúde é um bem público<sup>26</sup> e, como tal, deve ser cuidada com zelo, para que toda a sociedade se beneficie dela.

Como visto no conceito de dever fundamental adotado neste trabalho, a aplicabilidade de uma sanção em caso de descumprimento é prescindível.<sup>27</sup> No entanto, o dever de vacinar, quando descumprido, coloca o indivíduo sujeito a tal dever suscetível a penalidades e outras consequências impostas por leis, tais como a falta de acesso à matrícula de filhos em escola ou faculdade, suspensão do poder familiar (no caso dos pais que não vacinam os seus filhos), não contratação em empresa, não autorização governamental para realizar certas viagens, negativa do benefício do salário família etc.

Os deveres estão relacionados a algum direito fundamental. Trata-se da outra face de um direito, como o direito ao voto está relacionado ao dever de votar, o direito à educação está relacionado ao dever dos pais em proporcionar educação aos filhos etc. No que se refere ao dever de vacinação, dever objeto deste trabalho, ele está relacionado ao direito à saúde. O Estado deve promover políticas públicas voltadas a promover ações em prol da saúde da população. Dentre as políticas públicas desenvolvidas está a vacinação, por meio de uma Política Nacional de Vacinação, criada ainda na década de 1970. Com o fim de colaborar com todos os esforços governamentais para a promoção da saúde da população é necessário que cada indivíduo cumpra o seu papel, ao zelar por sua saúde e de sua família, com a adesão às campanhas de vacinação.

Como não se pode considerar qualquer dever como fundamental, há que se questionar o que tornaria fundamental determinado dever. Essa fundamentalidade de um dever está relacionada à sua importância na vida das pessoas e da sociedade, razão pela qual o ordenamento jurídico o sagrou como fundamental. Trata-se da fundamentalidade material<sup>28</sup>, ou seja, tal dever é tão importante para que o tecido social se mantenha, para se garantir a solidariedade entre os indivíduos, de modo a se proteger uma gama incontável de direitos.

Para José Carlos Vieira de Andrade, os deveres fundamentais têm relação com o indivíduo responsável no campo político e social para com a sociedade na qual ele está inserido. Para o autor "(...) o homem não existe isoladamente, nem a sua liberdade é absoluta e que os indivíduos são responsáveis no campo político, econômico, social e cultural pela segurança, pela justiça e pelo progresso da comunidade."<sup>29</sup>

Os deveres fundamentais não são apenas uma limitação imposta a direitos fundamentais, mas se trata de verdadeira categoria constitucional autônoma,<sup>30</sup> não obstante possam justificar a qualidade de bens constitucionalmente tutelados e, por conseguinte, justificar a restrição a determinados direitos fundamentais.

Os deveres fundamentais estão fundados na solidariedade<sup>31</sup> necessária entre os indivíduos. Esta solidariedade está prevista no art. 3º, I, da Constituição, que impõe dentre os objetivos da República, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Pode-se dizer que "a solidariedade pode ser compreendida como uma verdadeira relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade".<sup>32</sup> A prestação de solidariedade pode ser identificada quando o indivíduo se submete à vacinação para impedir a sua própria contaminação e, por conseguinte, impedir a proliferação de doenças para a população. A adesão do indivíduo a uma campanha de vacinação é um pequeno preço a se pagar para viver em sociedade. Por outro lado, o descumprimento deste dever pode provocar surtos de determinadas doenças imunopreveníveis.<sup>33</sup>

Para tanto é necessário que cada indivíduo renuncie parcela de sua liberdade e pratique um sacrifício trivial.<sup>34</sup> Em outras palavras, o ônus que impõe um dever fundamental é proporcional, o que não representa um fardo pesado a se pagar, por viver em sociedade. É necessária a atuação racional de seres livres para que o Direito seja justificado. O Estado de Direito tem por função a promoção da dignidade humana, baseada na racionalidade, para o bem individual e coletivo.<sup>35</sup> Receber imunizantes para a prevenção de doenças não parece uma medida desproporcional e insuportável para o indivíduo. Além disso, a referida conduta tem como finalidade proporcionar um bem à coletividade.

Os deveres fundamentais impõem condutas ou abstenções aos indivíduos com o fim de dar efetividade a outros direitos fundamentais.<sup>36</sup> Percebe-se que para zelar pela saúde pública, os indivíduos devem tomar uma série de medidas, de forma a reduzir a circulação de doenças no meio da população, dentre elas a vacinação contra doenças imunopreveníveis.

A pandemia da Covid-19 mostrou como a saúde pública deve ser tratada como prioridade nas ações governamentais, mas não importa a quantidade de esforços que a Administração Pública aplique em tais políticas públicas, se não houver a colaboração da população.

Sabe-se que vários direitos sofreram restrições como formas de se combater esta doença que assola todo o planeta, inclusive com relação à liberdade de locomoção, liberdade de reunião e até mesmo o direito à saúde individual<sup>37</sup>, com a suspensão de tratamentos e cirurgias eletivas, a destinação de leitos de UTI exclusivamente para tratamento de pacientes acometidos com a Covid-19.

Há que se fazer um apontamento importante. As normas constitucionais que consagram deveres fundamentais em geral não são diretamente aplicáveis. Portanto, de uma maneira geral, tais normas necessitam de uma intervenção legislativa para lhes dar concretude, com delineamentos, modo de operacionalização, exigibilidade e amplitude.<sup>38</sup> Não se trata de normas programáticas de deveres fundamentais, mas apenas de normas constitucionais que carecem de uma concretude legislativa, dada a baixa densidade normativa própria das normas constitucionais.

É perfeitamente admissível, portanto, o reconhecimento do dever de zelar pela saúde pública, como decorrente dos princípios constitucionais previstos nos arts. 6º (direito à saúde), 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), 196 (consagra a saúde como direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença) e 200, I (que dá competências ao Sistema Único de Saúde no controle, fiscalização e participação na produção de imunobiológicos) – todos da Constituição.

O dever de vacinação, no entanto, não pode ser qualificado como um dever fundamental. Em verdade, a submissão do indivíduo às campanhas de vacinação promovidas pelo governo é um dos instrumentos utilizados para a concretização do dever fundamental de zelar pela saúde pública. O dever fundamental de zelar pela saúde pública, é concretizado, dentre outras medidas, pelo dever legal de vacinação, por imposição das normas legais acima indicadas, em especial a Lei 6.259/1975 (LGL\1975\282), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (LGL\1990\37) e, no caso específico do combate à pandemia da Covid-19, da Lei 13.979/2020 (LGL\2020\1068).

## **5. Conclusão**

Considerando os apontamentos realizados durante este breve estudo, é possível estabelecer algumas conclusões, que serão apresentadas nas linhas seguintes.

A pandemia da Covid-19 tem trazido grandes impactos sobre a economia mundial, tais como as restrições de funcionamento de estabelecimentos empresariais e circulação de pessoas, o isolamento de pessoas contaminadas que, por conseguinte, deixarão de produzir economicamente enquanto perdurar o seu isolamento, pessoas na economia informal estarão desamparadas, em virtude da restrição de circulação de pessoas e, conseqüentemente, das suas atividades. Além disso, o aumento do gasto público com medidas sanitárias e com o tratamento de saúde dos doentes, além de todas as contratações públicas exigidas para atender às demandas provocadas pela pandemia.

Os custos para o tratamento de pacientes enfermos por Covid-19 são muito maiores do que os custos com a vacinação, argumento que por si só já legitima a escolha governamental por inserir a vacina contra esta doença no calendário de vacinação no país.

A vacinação é um meio eficaz para controlar a circulação de uma doença em território nacional. Quanto mais pessoas vacinadas, menos o vírus circula e menos pessoas se contaminam.

A legislação brasileira já prevê a obrigatoriedade de vacinação desde antes da Revolta da Vacina, mas reafirmada com a criação e implementação do Plano Nacional de Vacinação na década de 1970. Portanto, a previsão da obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 pela Lei 13.979/2020 (LGL\2020\1068) não é novidade no sistema brasileiro. Mas o tema ganhou maior relevância diante do movimento antivacinação.

A vacinação não pode ser considerada uma conduta desproporcional, mas sim como uma medida de um indivíduo responsável socialmente perante a comunidade em que está inserido, para a proteção da saúde individual e coletiva.

Os deveres fundamentais estão consagrados implícita ou explicitamente no texto constitucional, fundados na solidariedade, e têm por objetivo promover a efetividade de direitos fundamentais. O dever fundamental de zelar pela saúde pública está relacionado ao direito fundamental à saúde. Esta relação é necessária para legitimar a imposição de um dever fundamental. A ausência desta relação, ao contrário, será uma restrição injustificada de direitos fundamentais.

O dever fundamental de zelar pela saúde pública foi consagrado pela Constituição brasileira de 1988 de forma implícita, sendo decorrente dos princípios constitucionais previstos nos arts. 6º (direito à saúde), 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), 196 (consagra a saúde como direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença) e 200, I (que dá competência ao Sistema Único de Saúde no controle, fiscalização e participação na produção de imunobiológicos) – todos da Constituição.

O dever de vacinação, no entanto, não pode ser qualificado como um dever fundamental. Trata-se de um dever legalmente instituído. Em verdade, a submissão do indivíduo às campanhas de vacinação promovidas pelo governo é um dos instrumentos utilizados para a concretização do dever fundamental de zelar pela saúde pública, como consequência das normas legais indicadas durante este trabalho, em especial a Lei 6.259/1975 (LGL\1975\282), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (LGL\1990\37) e, no caso específico do combate à pandemia da Covid-19, da Lei 13.979/2020 (LGL\2020\1068).

## 6.Referências

ADAMO, Ugo; GAMBINO, Silvio. Emergenze e ordinamento costituzionale italiano. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, p. 141-184, set.-dez. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASALTA NABAIS, José. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2015.

CHIARINI, Giovanni. I doveri giuridici nell'ordinamento costituzionale italiano. *Revista de direito brasileira*, Curitiba, v. 22, v. 9, p. 235-241, jan.-abr. 2019.

COVID-19: custo médio de diária em UTI é de R\$ 2.102. *Medicina S/A*, São Paulo, 16 dez. 2020. Disponível em: [<https://medicinasasa.com.br/covid-custo-uti/>]. Acesso em: 27.01.2021.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14, p. 147-61, jul.-dez. 2013.

FABRIZ, Daury César; PONTINI, Ramon Armani. O dever fundamental dos pais e tutores de colaborarem para com o sistema de saúde público por meio da vacinação de seus filhos e tutelados. *Derecho y cambio social*, Lima, n. 55, p. 333-352, jan.-mar. 2019. Disponível em: [<https://Inx.derechoycambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechoycambiosocial/article/view/21/38>]. Acesso em: 13.05.2021.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. Los deberes positivos generales y su fundamentación. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 3, p. 17-33, nov. 1986. Disponível em: [<https://doxa.ua.es/article/view/1986-n3-los-deberes-positivos-generales-y-su-fundamentacion>]. Acesso em: 13.05.2021.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: DE MARCO, Cristhian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Org.). *Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. t. I. p. 87-96.

GUIMARAES, Reinaldo. Vacinas Anticovid: um Olhar da Saúde Coletiva. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3579-3585, set. 2020. Disponível em: [[www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020000903579&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000903579&lng=en&nrm=iso)]. Acesso em: 23.04.2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton, 1999. E-book.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Aspectos jurídicos sobre a obrigatoriedade de vacinação no Brasil. *Revista Síntese direito administrativo*, ano 16, n. 181, p. 71-92, jan. 2021.

MONGE MORALES, Gonzalo J. Tratamiento de los deberes constitucionales de la persona en el Perú: Una introducción. *Forseti. Revista de derecho*, Lima, v. 9. n. 13, p. 68-84, 2021.

NEVES, Rodrigo Santos; PEDRA, Adriano Sant'ana. Dever fundamental de fiscalizar a Administração Pública? Análise a partir da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 110, v. 1028, p. 159-180. jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca de uma Constituição Federal das crianças e dos adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 4, p. 329-341, nov. 1987. Disponível em: [<https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>]. Acesso: 09.05.2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres humanos e situações de calamidade sanitária. In: BAHIA, Saulo José Casali; RÁTIS MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020. v. 3. p. 26-50.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres Humanos Fundamentais Estabelecidos em Tratados Internacionais Firmados pelo Brasil. In: CYRINO, Rodrigo Reis; NEVES, Rodrigo Santos (Coord.). *Temas de direito*

*constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. v. 1. p. 161-170.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei n. 8.069/90 (LGL\1990\37) – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

UNICAMP. Coronavírus Covid-19. *Quanto custa?* Disponível em: [www.unicamp.br/unicamp/coronavirus/quanto-custa]. Acesso em: 25.12.2021.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

## Legislação

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. COVID-19. *Uso emergencial*: confira votos, relatório e apresentações da reunião. 17 jan. 2021. Disponível em: [www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/confira-materiais-da-reuniao-extraordinaria-da-dicol]. Acesso em: 24.04.2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Covid-19 no Brasil*. Disponível em: [https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19\_html/covid-19\_html.html]. Acesso em: 14.05.2021.

1 .O presente trabalho foi desenvolvido dentro das atividades do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória.

2 .Já houve mais de 160 vacinas sendo pesquisadas pelo mundo. GUIMARAES, Reinaldo. Vacinas Anticovid: um Olhar da Saúde Coletiva. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, set. 2020. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-81232020000903579&lng=en&nrm=isso]. Acesso em: 23.04.2021. p. 3580.

3 .Cf. Covid-19: custo médio de diária em UTI é de R\$ 2.102. *Medicina S/A*, São Paulo, 16 dez. 2020. Disponível em: [https://medicinas.com.br/covid-custo-uti/]. Acesso em: 27.01.2021. A Unicamp apresenta valores parecidos: UNICAMP. *Coronavírus Covid-19. Quanto custa?* Disponível em: [www.unicamp.br/unicamp/coronavirus/quanto-custa]. Acesso em: 25.12.2021.

4 .A implantação de um leito de UTI custa para a Unicamp R\$ 180.000,00. 30 leitos de UTI custam à esta instituição mensalmente R\$ 2.300.000,00. "O Hospital de Clínicas está preparado para liberar até 200 leitos exclusivos para pacientes com Covid-19. Para atender a essa demanda, serão necessários, por dia: 6.000 máscaras cirúrgicas de três camadas, o que resulta num custo de R\$ 18 mil; 600 máscaras N95, que custam R\$ 3,7 mil; 5.000 aventais TNT, que custam R\$ 8,5 mil; 1.000 aventais bilaminados, que custam R\$ 11 mil; 1.000 toucas, que custam R\$ 200,00". UNICAMP. *Coronavírus Covid-19. Quanto custa?* Disponível em: [www.unicamp.br/unicamp/coronavirus/quanto-custa]. Acesso em: 25.12.2020.

5 .GUIMARAES, Reinaldo. Vacinas Anticovid: um Olhar da Saúde Coletiva. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, set. 2020. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-81232020000903579&lng=en&nrm=isso]. Acesso em 23.04.2021. p. 3580.

6 .BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Covid-19. *Uso emergencial*: confira votos, relatório e apresentações da reunião. 17 jan. 2021. Disponível em: [www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/confira-materiais-da-reuniao-extraordinaria-da-dicol]. Acesso em 24.04.2021.

7 .BRASIL. Ministério da Saúde. *Covid-19 no Brasil*. Disponível em: [https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19\_html/covid-19\_html.html]. Acesso em: 24.06.2021.

8 .GUIMARAES, Reinaldo. Vacinas anticovid: um olhar da saúde coletiva. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, set. 2020. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-81232020000903579&lng=en&nrm=isso]. Acesso em 23.04.2021. p. 3580.



script=sci\_arttext&pid=S1413-81232020000903579&lng=en&nrm=isso]. Acesso em: 23.04.2021. p. 3584.

9 .Art. 5º, § 1º, Portaria 597, de 08 de abril de 2004 – Ministério da Saúde.

10 .Art. 5º, § 2º, Portaria 597, de 08 de abril de 2004 – Ministério da Saúde.

11 .Art. 5º, § 3º, Portaria 597, de 08 de abril de 2004 – Ministério da Saúde.

12 .Art. 5º, § 4º, Portaria 597, de 08 de abril de 2004 – Ministério da Saúde.

13 .Art. 5º, § 5º, Portaria 597, de 08 de abril de 2004 – Ministério da Saúde.

14 .Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

15 .ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

16 .NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca de uma Constituição Federal das crianças e dos adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book.

17 .Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

18 .Cf. LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Aspectos jurídicos sobre a obrigatoriedade de vacinação no Brasil. *Revista Síntese direito administrativo*, ano 16, n. 181, jan. 2021. p. 74.

19 .PEDRA, Adriano Sant’Ana. Deveres humanos e situações de calamidade sanitária. In: BAHIA, Saulo José Casali; RÁTIS MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020. v. 3. p. 27.

20 .GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: DE MARCO, Cristhian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Org.). *Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. t. I. p. 92.

21 .PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 4, nov. 1987. Disponível em: [<https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>]. Acesso: 09.05.2021. p. 335.

22 .“A teoria moral dos direitos procura identificar aqueles interesses humanos que, perante o tribunal da consciência, não podem jamais ser negligenciados ou violados sem uma justificativa especial”. HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W.W. Norton, 1999. E-book.

23 .MONGE MORALES, Gonzalo J. Tratamiento de los deberes constitucionales de la persona en el Perú: una introducción. *Forseti. Revista de derecho*, Lima, v. 9. n. 13, 2021. p. 83.

24 .PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres Humanos Fundamentais Estabelecidos em Tratados Internacionais Firmados pelo Brasil. In: CYRINO, Rodrigo Reis; NEVES, Rodrigo Santos (Coord.). *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. v. 1. p. 163.

25 ."Em conclusão, os deveres fundamentais apenas valem como tal – como deveres fundamentais – se e na medida em que disponham de consagração (expressa ou implícita) na constituição, ideia esta que, ao jogar no sentido de conferir primazia ao reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais (*rectius*, dos direitos, liberdades e garantias), presta vassalagem ao princípio da liberdade" CASALTA NABAIS, José. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2015. p. 63.

26 ."O financiamento de direitos básicos por meio da renda tributária nos ajuda a ver claramente que os direitos são bens públicos: serviços sociais pagos pelo contribuinte e administrados pelo governo, cujo objetivo é aperfeiçoar o bem-estar coletivo e individual. Todos os direitos são positivos" HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton, 1999. E-book.

27 .No mesmo sentido PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 4, nov. 1987. Disponível em: [<https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>]. Acesso: 09.05.2021. p. 335.

28 .PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres humanos e situações de calamidade sanitária. In: BAHIA, Saulo José Casali; RÁTIS MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direitos e deveres fundamentais em tempos de Coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020. v. 3. p. 34.

29 .VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 156. O autor continua: "Desde logo, a imagem antropológica de uma pessoa não se compreende sem deveres – pode dizer-se até que a capacidade para ser titular de deveres, assumidos enquanto deveres morais ou de outra ordem, corresponde à *natureza humana*, sendo tal capacidade, como é, exclusiva da pessoa" (p. 162-163).

30 .CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 118.

31 .NEVES, Rodrigo Santos; PEDRA, Adriano Sant'ana. Dever fundamental de fiscalizar a Administração Pública? Análise a partir da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 110, v. 1028, jun. 2021, p. 166.

32 .DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14, jul.-dez. 2013. p. 152.

33 .FABRIZ, Daury César; PONTINI, Ramon Armani. O dever fundamental dos pais e tutores de colaborarem para com o sistema de saúde público por meio da vacinação de seus filhos e tutelados. *Derecho y cambio social*, Lima, n. 55, jan.-mar. 2019. Disponível em: [<https://Inx.derechoycambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechoycambiosocial/article/view/21/38>]. Acesso em: 13.05.2021. p. 342.

34 ."Deveres positivos gerais são aqueles cujo conteúdo é uma ação de assistência ao próximo que requer um sacrifício trivial e cuja existência não depende da identidade do obrigado nem a do(s) destinatário(s) e tampouco é o resultado de algum tipo de relação contratual prévia" GARZÓN VALDÉS, Ernesto. Los deberes positivos generales y su fundamentación. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 3, nov. 1986. Disponível em: [<https://doxa.ua.es/article/view/1986-n3-los-deberes-positivos-generales-y-su-fundamentacion>]. Acesso em: 13.05.2021. p. 17.

35 .PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, 7 dez. 2020. p. 380-381.

36 .“Os deveres fundamentais podem ser concebidos “como aqueles deveres jurídicos que se referem a dimensões básicas da vida do homem em sociedade, a bens de primordial importância, à satisfação de necessidades básicas ou que afetam a setores especialmente importantes para a organização e o funcionamento das Instituições públicas, ou ao exercício de direitos fundamentais, geralmente no âmbito constitucional” PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 4, nov. 1987. Disponível em: [<https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>]. Acesso: 09.05.2021. p. 336.

37 .“Os direitos constitucionais que conhecem uma limitação são os de trabalho (artigos 4 e 35 da Constituição), movimento e residência (artigo 16 da Constituição), liberdade de reunião (artigo 17), liberdade de culto (artigo 19 da Constituição), educação (da infância, primário inferior e superior, universidade e especialização: artigos 33 e 34), de atividades econômicas (artigo 41 da Constituição), dos direitos de propriedade (artigo 42) e das próprias liberdades políticas (encaminhamento para eleições administrativas e referendo da oposição nos termos do artigo 138 da Constituição ) Mesmo o direito à saúde individual (Artigo 32 da Constituição) foi limitado a ponto de todos os cuidados “não urgentes” terem sido adiados” ADAMO, Ugo; GAMBINO, Silvio. Emergenze e ordinamento costituzionale italiano. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 3, set.-dez. 2020. p. 154.

38 .“(…) deve entender-se que os preceitos que estabelecem deveres fundamentais não são directamente aplicáveis (a não ser que a Constituição determine expressamente o seu conteúdo concreto) e necessitam de previsão normativa expressa para serem fonte concreta de obrigações jurídicas” VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 166. No mesmo sentido: “a generalidade dos deveres fundamentais pressupõe uma *interpositivo* legislativa necessária para a criação de esquemas organizatórios, procedimentais e processuais definidores e reguladores do cumprimento de deveres” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 535.